



PROJETO DE LEI Nº /2026

Autor: Vereador Bruno Henrique

Estabelece diretrizes para a criação do Programa Municipal de Entrega Domiciliar Gratuita de Medicamentos de Uso Contínuo às pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com doenças crônicas no Município de Caçapava, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação do Programa Municipal de Entrega Domiciliar Gratuita de Medicamentos de Uso Contínuo, destinado a ampliar o acesso aos medicamentos fornecidos pela rede pública municipal de saúde às pessoas com dificuldade de locomoção.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa:

I – promover maior acesso aos medicamentos de uso contínuo disponibilizados pela rede pública municipal;

II – assegurar maior comodidade e dignidade aos usuários com mobilidade reduzida;

III – reduzir deslocamentos desnecessários às unidades de saúde;

IV – contribuir para a continuidade dos tratamentos e para a adesão terapêutica;

V – otimizar o atendimento nas farmácias e unidades de saúde do Município.

Art. 3º O Programa poderá contemplar, observada a disponibilidade administrativa, orçamentária e financeira do Município, os seguintes beneficiários:

I – pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais;

II – pessoas com deficiência;

III – pessoas com doenças crônicas que apresentem limitação permanente ou temporária de mobilidade;

IV – pessoas acamadas ou domiciliadas, mediante avaliação da Secretaria Municipal de Saúde.





Art. 4º A entrega domiciliar poderá compreender medicamentos de uso contínuo regularmente disponibilizados pela Assistência Farmacêutica Municipal, observadas as normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º Para a implementação do Programa, poderão ser observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I** – utilização de cadastro atualizado dos usuários;
- II** – adoção de critérios técnicos para definição dos beneficiários;
- III** – utilização de servidores, contratos administrativos ou parcerias legalmente admitidas para a logística de entrega;
- IV** – adoção de mecanismos que assegurem a rastreabilidade das entregas e a conferência do recebimento dos medicamentos.

Art. 6º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, respeitada a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 29 de julho de 2026.

Bruno Henrique
Vereador – PL

